



PROJETO DE LEI Nº/2025
Do Sr. Vereador Thiago Magno de Almeida

**DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO
PROJETO RUA DE LAZER NO MUNICÍPIO
DE GUARAPARI E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Guarapari/ES decreta:

Art. 1º Fica instituído o Projeto “Rua de Lazer” no município de Guarapari, com a finalidade de oportunizar espaços de recreação, lazer, cultura, esporte e entretenimento às comunidades, estimulando ações de convivência entre os moradores e democratizando os espaços públicos.

§1º Os espaços de que trata o caput deste artigo entende-se como ruas, praças e demais logradouros públicos, que poderão ser fechadas na forma estabelecida nesta lei.

Art. 2º A designação dos logradouros e/ou vias para implantação das “Ruas de Lazer”, será de responsabilidade das próprias comunidades que, através das respectivas associações de moradores, oficializarão o poder executivo.





§1º Em caso de não haver associação de moradores no bairro, o pedido de estabelecimento de via pública como “Rua de Lazer” deverá ser instruído de abaixo-assinado de no mínimo 2/3(dois terços) dos moradores do trecho da via correspondente.

§2º O projeto “Rua de Lazer” ocorrerá aos sábados, domingos e/ou feriados e será implantado com as observações mínimas:

I - O horário de funcionamento das “Ruas de Lazer” será escolhido pelo solicitante, devendo ser ratificado pelo Poder Executivo Municipal que poderá alterá-lo sob justificativa;

II- Durante o horário das atividades, quando em vias públicas, não será permitido o trânsito de veículos no local, exceto daqueles pertencentes aos moradores, os quais poderão trafegar com o máximo cuidado, respeitando o limite de velocidade de 10km/h;

III- Fica vedado o uso do espaço público da “Rua de Lazer” para a realização de publicidade ou quaisquer ações de comunicação mercadológica, a não ser de patrocinadores e parceiros;

IV- Os moradores da via a ser utilizada como “Rua de Lazer” deverão ser comunicados com antecedência mínima de 05(cinco) dias da utilização da via, constando também a respectiva atividade que será realizada;

Art. 3º Cabe ao Executivo Municipal verificar junto a Autoridade de Trânsito a viabilidade do fechamento da via, cabendo a esta:

I- Vistoriar o local e manifestar-se sobre a possibilidade de implantação da área de lazer no tocante às implicações quanto ao trânsito local e garantia de livre acesso aos moradores da via;

II- Colocar e retirar a demarcação nos trechos das vias públicas fechadas para o trânsito de veículos automotores.

Art. 4º O Poder Executivo Municipal poderá editar normas complementares à execução desta Lei bem como regulamentá-la no que couber.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem em vista estimular as atividades de lazer, cultura e esportes em vias públicas municipais, por meio do estabelecimento de seus trechos denominados Rua de Lazer, sendo esta uma alternativa barata e eficiente, que pode ser assegurada de maneira simples.

Já é prática comum em diversas cidades brasileiras, a utilização de praças ou fechamento de uma rua para o trânsito aos sábados, domingos e/ou feriados. Em muitas delas já existem leis e regras claras, bastando apenas que a comunidade se mostre interessada.

A Constituição Federal de 1988 em seu artigo 217, §3º determina que o Poder Público deve incentivar o lazer como forma de promoção social. Inclusive em seu artigo 6º, a Carta Magna estabelece o lazer como um direito social.

Da mesma forma, a Constituição Federal em seu artigo 215 que *“O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.”*

Não é difícil encontrarmos em nossas comunidades periféricas, grupos de crianças que se reúnem na rua para brincarem que das mais diversas atividades esportivas e de lazer, e assim observamos que por vários momentos as crianças precisam parar de brincar para os veículos passarem. Isso quando os motoristas não têm muita consciência, chegando a causar até acidentes.

Neste sentido é válido entender que as ruas são um espaço urbano que permite a circulação de pessoas, veículos e dar acesso a moradias, sendo uma ferramenta ideal para proporcionar a socialização entre os indivíduos, bem como fomentar o sentimento de pertencimento à comunidade.





É nessa perspectiva que apresentamos a presente Propositura, no intuito de estabelecer no município de Guarapari, trechos de vias públicas, praças e logradouros com Ruas de Lazer, estimulando as intervenções urbanas já existentes de forma a fomentar mais as possibilidades de ocupar a rua como um espaço público de convívio social, sobretudo a favor das crianças que poderão ocupar e desfrutar do espaço público que é a rua.

DA CONSTITUCIONALIDADE

Não cabe aqui qualquer alegação de vício formal de iniciativa na proposição por arguição de que seria de iniciativa privativa do Poder Executivo, pois estas são de interpretação restritiva e estão expressas no art. 58 da Lei Orgânica Municipal. Hermenêutica básica: normas restritivas de direitos devem ser interpretadas restritivamente, de forma que o rol previsto no dispositivo municipal e no art. 61, § 1º, da Constituição da República traduzem taxatividade.

Como se vê, a matéria tratada na proposição não foi mencionada em nenhuma das hipóteses acima e, portanto, não se insere dentre aquelas reservadas à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, inexistindo usurpação de competência, até porque não se trata de norma de organização da Administração Pública nem de lei municipal que cria atribuições à Secretaria.

Não fosse assim, simplesmente não haveria matéria a ser disciplinada em lei de iniciativa dos membros do Poder Legislativo, pois toda norma dotada de coercitividade exige a atuação dos órgãos e entidades estatais para que seja efetivada (exigindo gastos), ou, ao menos, para que a sanção cominada aos casos de descumprimento seja aplicada.

Há uma verdadeira inovação no ordenamento jurídico, com a criação de normas gerais e abstratas, resultado típico do legítimo exercício dos integrantes do Poder Legislativo que já existe em outros entes da Federação, havendo inclusive decisão do e. Supremo Tribunal Federal em Recurso Extraordinário julgado sob a ótica da Repercussão Geral e que reconheceu a constitucionalidade da Lei nº 2.621/1988 do Município do Rio de Janeiro/RJ semelhante à presente proposição;





“Agravamento regimental no recurso extraordinário. Lei de iniciativa parlamentar a instituir programa municipal denominado ‘rua da saúde’. Inexistência de vício de iniciativa a macular sua origem. 1. **A criação, por lei de iniciativa parlamentar, de programa municipal a ser desenvolvido em logradouros públicos não invade esfera de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo.** 2. **Inviável a análise de outra norma municipal para aferição da alegada inconstitucionalidade da lei.** 3. Agravamento regimental a que se nega provimento.” (RE 290549 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, STF, julgado em 28/02/2012, DJe de 29/03/2012; grifou-se).

Com efeito, verifica-se que o Judiciário vem adotando posicionamento mais flexível no que tange à iniciativa parlamentar para edição de leis que versem sobre programas e serviços públicos, desde que não haja invasão da esfera administrativa reservada ao Poder Executivo, o que se daria, por exemplo, através da determinação de criação de órgãos ou da criação de novas atribuições a órgãos já existentes, ou ainda, da criação de cargos públicos.

Assim, quando o projeto se limitar à fixação de normas de conteúdo geral, programático ou, então, quando estabeleça disciplina sobre determinada matéria que já esteja inserida na competência de órgãos municipais, fazendo-o de forma harmônica com a legislação de regência do tema, não há que se cogitar de vícios, eis que a reserva de iniciativa deve ser interpretada restritivamente (STF, Tema 917 de Repercussão Geral):

“Recurso extraordinário com agravamento. **Repercussão geral.** 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. **Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.** 4. **Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte.**





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI
Legislatura 2025/2028

GABINETE DO VEREADOR THIAGO MAGNO

VEREADOR
**THIAGO
MAGNO**
Servidor com Orgulho!

5. Recurso extraordinário provido.” (ARE 878911 RG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10- 2016 PUBLIC 11-10-2016; grifou-se).

Portanto, a presente proposição não cria qualquer despesa ao Executivo nem invade a esfera de atribuições de suas Secretarias, motivos pelos quais não há qualquer impedimento para sua regular tramitação.

Sala das Sessões, 06 de março de 2025.

**Thiago Magno de Almeida
Vereador**

Rua Joaquim da Silva Lima, nº 167, Centro - Guarapari /ES, 29.200-260.

Tel:(27) 27 99784-1614 | e-mail: vereador thiagomagno@gmail.com



Autenticar documento em <https://guarapari.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 320035003500380039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.